**LEI MUNICIPAL Nº. 2.522, DE 22 DE JUNHO DE 2.023**

***“Disciplina a atividade relativa ao fornecimento de terra e a produção, remoção, coleta, transporte e o depósito de entulho no âmbito do perímetro urbano do Município de Rio Grande da Serra.”***

Autoria: Vereador Israel Mendonça da Cunha

**MARIA DA PENHA AGAZZI FUMAGALLI,** Prefeita do Município de Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

**LEI**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º. -** Esta Lei disciplina os serviços de fornecimento de terra e a produção, remoção, coleta, transporte e o depósito de entulhos produzidos nas obras de construção, reforma ou demolição civis, inclusive de poda de árvores, capinagem de terrenos não edificados e quaisquer outros materiais inservíveis, no âmbito do perímetro urbano do Município de Rio Grande da Serra.

**Parágrafo Único** - Para efeito desta Lei, entulho é o conjunto homogêneo ou heterogêneo de resíduos sólidos produzidos por materiais utilizados nas obras de construção, reforma ou demolição civis.

**CAPÍTULO II**

**DO RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO DE ENTULHO**

**Art. 2º. -** Responsável pela produção do entulho é:

**I -** o proprietário ou possuidor do imóvel, público ou privado, edificado ou não;

**II -** o empreiteiro da obra de construção, reforma e demolição civis.

**§ 1º. -** O proprietário ou possuidor do imóvel será sempre o responsável pela remoção, coleta e o transporte de entulho para locais previamente autorizados pelo Poder Público Municipal, podendo fazê-lo diretamente, desde que tenha condições e meios próprios, com observância das exigências desta Lei, no que for aplicável, ou mediante contratação de empresas especializadas.

**§ 2º. -** O proprietário ou possuidor do imóvel onde se produz o entulho responde solidariamente com o empreiteiro da obra, o podador da árvore ou empresa especializada pela não observância das obrigações estabelecidas nesta Lei, inclusive penalidades.

**CAPÍTULO III**

**DAS EMPRESAS ESPECIALIZADAS NO FORNECIMENTO DE TERRA E COLETA DE ENTULHO**

**Art. 3º. -** As empresas especializadas no fornecimento de terra e na coleta de entulho, constituídas na forma da legislação vigente, deverão estar inscritas no cadastro de contribuintes do município e por este autorizada a exercer aquelas atividades.

**Parágrafo Único -** Considera-se empresa especializada no fornecimento de terra e na coleta, transporte e depósito de entulho aquela que possuir caminhões equipados com mecanismos hidráulicos ou de qualquer outra natureza próprios para o carregamento, o transporte e o descarregamento mecânico de terra e caçambas de coleta de entulho.

**Art. 4º. -** A empresa especializada no fornecimento de terra e na coleta, transporte e depósito de entulho responde civilmente pelos danos a que der causa.

**CAPÍTULO IV**

**DAS CAÇAMBAS DE COLETA DE ENTULHO**

**Art. 5º. -** Caçamba, para o efeito desta Lei, é o recipiente confeccionado com chapa de ferro resistente, ou qualquer outro material equivalente, no formato e dimensões estabelecidos por normas técnicas, destinada a coleta de entulho para ser transportada por caminhões.

**Art. 6º. -** A caçamba de coleta de entulho deverá obedecer os seguintes requisitos:

**I -** ser pintada na cor amarela com esmalte sintético ou tinta equivalente;

**II -** conter, sobre a pintura de fundo, uma faixa de 20 (vinte) centímetros de largura em toda extensão de seu bordo superior pintada com tinta ou película refletiva nas cores vermelha e branca, na forma de zebra, para facilitar a sua visualização;

**III -** conter o nome, telefone e o número de identificação da empresa fornecido pelo Poder Público Municipal, seguido do número da caçamba, com 2 (dois) dígitos, em ordem cardinal.

**Parágrafo Único -** A empresa deverá fornecer ao órgão competente da Administração Pública Municipal a relação dos números das caçambas destinadas à coleta e ao transporte de entulho, para fins de controle e registro.

**CAPÍTULO V**

**DAS VEDAÇÕES**

**Art. 7º. -** É vedado ao responsável pela produção do entulho:

**I –** expô-lo ou depositá-lo nos passeios, canteiros, ruas, jardins, praças ou quaisquer outros logradouros públicos, inclusive em lotes de terrenos de terceiros, salvo na forma permitida por esta Lei.

**Il -** consentir que sejam colocadas caçambas de coleta de entulhos nas calçadas e vias públicas, salvo se não for possível fazê-lo no interior da obra ou do imóvel divisório de sua propriedade ou posse, inclusive de terceiro, e, neste caso, com autorização deste;

**III -** permitir que empresas especializadas o faça em desacordo com o artigo seguinte.

**Art. 8º. -** É vedado às empresas especializadas na coleta, transporte e depósito de entulhos colocar caçambas:

**I-** em desacordo com o inciso II do artigo antecedente;

**II -** a menos de 5 (cinco) metros do bordo do alinhamento da via transversal;

**III -** junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, na forma da legislação de trânsito;

**IV -** onde houver guia de calçada rebaixada (meio-fio) destinada à entrada ou saída de veículos, salvo a da testada do lote de terreno onde se realiza a obra, a poda de árvore, a capinagem de lote de terreno não edificado ou a de quaisquer outros materiais sólidos inservíveis;

**V -** onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transportes coletivos ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto.

**§ 1º. -** Caso a obra de construção, reforma ou demolição civil, inclusive a capinagem de lote de terreno não edificado ou produção de quaisquer outros materiais inservíveis esteja sendo executada no imóvel, cuja testada se localize o ponto de embarque e desembarque de passageiros, o Poder Público Municipal poderá transferi-lo para outro local até que seja concluída.

**§ 2º. -** A colocação de caçamba de coleta de entulho na via pública, quando for o caso, somente poderá ser feita paralela a guia de sarjeta, a uma distância de 30 (trinta) centímetros.

**Art. 9º. -** Fica vedada a circulação de caminhões de coleta de terra, de resíduos de construção civil, caçambas e demais correlatos aos sábados e domingos, bem como entre as 17h:00min e 08h:00min de segundas-feiras às sextas-feiras.

**§ 1º. -** Em casos de comprovada excepcionalidade, bem como em casos de haja interesse público, poderá o interessado pleitear autorização especial ao órgão ambiental municipal para circulação nestes dias e horários.

**§ 2º. -** A referida autorização especial será deferida por até 30 (trinta) dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo uma única vez.

**CAPÍTULO VI**

**DO DEPÓSITO DE ENTULHO**

**Art. 10 -** As empresas especializadas na coleta e transporte de entulho deverão fazê-lo para locais previamente autorizados pelos órgãos ambientais.

**CAPÍTULO VII**

**DO TRANSPORTE DE TERRA E DE ENTULHO**

**Art. 11 -** As empresas especializadas no transporte de caçamba de coleta de entulho e de transporte de terra em caçamba de veículo basculante deverão fazê-lo através de veículos adequados a esses tipos de atividades, dentro dos horários permitidos, com observância das seguintes condições de segurança:

**I -** os veículos deverão transitar com as caçambas de coletas de entulho e caçambas de veículos basculantes de transporte de terra com a carga máxima limitada aos respectivos bordos, para evitar o transbordamento nas vias e logradouros públicos;

**II -** durante a carga e descarga das caçambas de coleta de entulho e de caçambas de veículos basculantes de coleta de terra deverão ser tomadas as medidas de precauções que se fizerem necessárias para evitar danos a pessoas e veículos que transitarem pelo local.

**CAPÍTULO VIII**

**DAS INFRAÇÕES**

**Art. 12 -** Constitui infração administrativa:

**I -** por parte do proprietário ou possuidor do imóvel onde se produz o entulho:

**a)** depositá-lo nos passeios, canteiros, avenidas, ruas, jardins, praças ou quaisquer outros logradouros públicos, inclusive em lotes de terrenos não edificados de propriedade ou posse particular, sem autorização deste;

**b)** permitir que seja utilizada caçamba de coleta e transporte de entulho em desacordo com as exigências estabelecidas nesta Lei.

**c)** consentir que sejam colocadas caçambas de coleta de entulho nas calçadas e vias públicas em desacordo.

**II -** por parte da empresa especializada no fornecimento de terra e na coleta, transporte e depósito de entulho:

**a)** utilizar caçambas em desacordo com as exigências estabelecidas;

**b)** colocar caçambas de coleta de entulho em locais ou horários em desacordo com esta Lei;

**c)** não proceder a varrição e lavagem da via pública imediatamente, na hipótese de ocorrência de sujidades;

**d)** depositar entulho fora dos locais não autorizados previamente pela Administração Pública Municipal.

**§ 1º. -** Na aplicação da pena, a comissão julgadora levará em consideração a natureza e gravidade da infração, a situação econômica e os antecedentes do infrator.

**§ 2º. -** Para efeitos desta Lei, considera-se reincidente aquele que, após ter sido condenado à prática de quaisquer das infrações estabelecidas neste artigo, cometer outra, da mesma natureza ou não, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**CAPÍTULO IX**

**DAS PENALIDADES**

**Art. 13 -** Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes do dispositivo violado e das penas das leis ambientais em vigor, os infratores estão sujeitos, cumulativamente, às seguintes penalidades:

**I-** multa no valor de 1 (uma) a 100 (cem) UMP;

**II -** suspensão de 10 (dez) a 90 (noventa) dias;

**III -** cassação da autorização para exploração do serviço de fornecimento de terra e de coleta, transporte e depósito de entulho.

**Parágrafo Único -** Na hipótese de infração indicada do artigo 9°., a pena será aumentada no dobro.

**SEÇÃO I**

**DA PENA DE MULTA**

**Art. 14** - A pena de multa será aplicada pela prática de infrações desta Lei.

**Parágrafo Único -** Os valores arrecadados com a aplicação de penalidade de multa serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

**SEÇÃO II**

**DA PENA DE SUSPENSÃO**

**Art. 15 -** A pena de suspensão será aplicada à empresa especializada quando reincidente na prática de infração punida com pena de multa.

**SEÇÃO III**

**DA PENA DE CASSAÇÃO**

**Art. 16 -** A pena de cassação da autorização da empresa especializada no fornecimento de terra, coleta, transporte e depósito de entulho será aplicada quando, após ter sido condenada a pena de suspensão por prazo superior a 30 (trinta) dias, praticar, no período de 12 (doze) meses, outra infração punível com a pena de suspensão.

**CAPÍTULO X**

**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 17 -** As empresas especializadas na coleta, transporte e depósito de entulho terão o prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias para se adaptarem às exigências desta lei.

**Parágrafo Único -** Os prazos a que referem este artigo serão contados da data da publicação desta Lei.

**CAPÍTULO XI**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 18 -** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 19 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 20 -** Os procedimentos de processamento e julgamento dos processos administrativos serão aqueles em vigor em matéria ambiental.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 22 de junho de 2.023 – 59º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

**Maria da Penha Agazzi Fumagalli**

Prefeita Municipal

Pjlei: 021.04.2023=CM

Autógrafo: 028.05.2023=CM

PA: 1036/2023

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.